



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

DECRETO N.º 1839 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário.

A Prefeita Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 1221/2018.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, conforme Anexo I, do presente Decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra /SP, ... de Outubro de 2018.

ARY ANTÔNIO DESPEZZIO CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA - SP

DO OBJETIVO

Art. 1.º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de São Lourenço da Serra/SP.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 2º Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos da Lei Municipal n.º 1221/2018

Art. 3º Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º, do Decreto Estadual n.º 12.342 de 27/09/78, onde houver redes públicas de água e esgoto em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas, e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

Art. 4º Considera-se para efeito deste Regulamento a seguinte terminologia abaixo:

- a) **USUÁRIO:** é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização de prédio servido pelas redes públicas de água e esgoto.
- b) **PRÉDIO:** todo imóvel, edificado ou não, ocupado para fins públicos ou particulares.
- c) **ECONOMIA:** todo prédio ou subdivisão de um prédio considerado ocupável, com entrada e utilização independente das demais e tendo instalações próprias para uso da água.

- d) **ECONOMIA MISTA:** todo prédio que possuir categorias distintas de ocupação, servidas por uma única ligação.

Art. 5º As economias atendidas pelos serviços de águas e esgotos sanitários serão classificados nas seguintes categorias:

- a) **RESIDENCIAL:** economia utilizada exclusivamente como moradia;
- b) **COMERCIAL:** economia ocupada para o exercício de atividades comerciais;
- c) **INDUSTRIAL:** economia ocupada para fins industriais;
- d) **RESIDENCIAL ECONÔMICA:** categoria especial e temporária para economia residencial constituída de habitação subnormal ocupada por usuário de baixa renda;
- e) **PÚBLICA:** economia pública ocupada por repartições de administração direta municipal, estadual ou federal e suas autarquias e fundações.

§ 1º Para efeito de cadastro e aplicação de normas relativas à instalação e controle de necessidades de demanda, as categorias acima poderão ser subdivididas em grupos,

Art. 6º Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto ser definidos como permanentes ou temporários.

Parágrafo único. Entende-se por serviço temporário, o fornecido por tempo limitado a feiras, exposições, canteiros de obras, circos, parques de diversão, eventos artísticos ou esportivos e demais usos correlatos, que por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO II



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º Compete a CONCESSIONÁRIA administrar todos os serviços relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo o planejamento, a execução de obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e a aplicação de penalidades pertinentes aos serviços prestados bem como fazer cumprir as cláusulas deste regulamento no Município de São Lourenço da Serra - SP, na forma estabelecida no Edital e no Contrato de Concessão, neste instrumento e na legislação vigente.

Art. 8º A CONCESSIONÁRIA tem por objetivo o fornecimento de quantidade de água adequada à demanda da população, do comércio, da indústria e do setor público do Município de São Lourenço da Serra - SP, e a coleta, afastamento, tratamento do esgoto sanitário e sua disposição final no meio ambiente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão mantidos, renovados e/ou ampliados, visando à prestação adequada dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DA REDE PÚBLICA

Art. 10º Os componentes dos sistemas públicos de água ou de esgotamento sanitário, somente poderão ser implantados se os respectivos projetos forem pela CONCESSIONÁRIA executados ou aprovados, devendo, no segundo caso, a CONCESSIONÁRIA fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 11º Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos, somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no caput deste artigo serão arcados pela **PODER CONCEDENTE**, ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.

Art. 12º À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário, serão custeadas pela CONCESSIONÁRIA até o limite de 15 metros por futura ligação.

§ 1.º Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário a execução das obras definidas no caput deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

§ 2.º As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à CONCESSIONÁRIA.

Art. 13º Compete privativamente à CONCESSIONÁRIA operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no artigo 21.

SEÇÃO II

DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 14º A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre a viabilidade técnica dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo.

Parágrafo único. O prazo para a CONCESSIONÁRIA informar as Diretrizes Técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.

Art. 15º Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser examinados e aprovados de acordo com as normas da CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de que trata o artigo, bem como as áreas destinadas à implantação dos mesmos serão incorporados ao sistema da CONCESSIONÁRIA, sem ônus, através de termo de transferência e passarão a fazer parte dos Bens Reversíveis ao Poder Público.

§ 2.º O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de extensão de rede de água ou esgoto sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de entrega do projeto na CONCESSIONÁRIA.

Art. 16º Quando, por interesse da Municipalidade, as estações de bombeamento, reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender também a áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água e esgotamento sanitário do seu parcelamento do solo.

Art. 17º A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado, de acordo com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1.º Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e da CONCESSIONÁRIA, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados simultaneamente do licenciamento do Órgão Ambiental Competente, com as exigências específicas para o parcelamento do solo.

§ 3.º Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras, sem a prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA.

Art. 18º Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA, apresentando o ato administrativo de licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Concluídas as obras, o interessado solicitará à CONCESSIONÁRIA a conexão do sistema à rede pública, anexando documentos cadastrais do serviço executado.

Art. 19º A conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da CONCESSIONÁRIA será executada após totalmente concluídas e aceitas as obras relativas aos projetos aprovados e, quando for o caso, efetivadas as respectivas transferências.

§ 1.º Poderão ser feitas ligações parciais de água e esgoto dos trechos já concluídos, desde que os mesmos lotes sejam atendidos simultaneamente e estejam de acordo com os projetos gerais, devidamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2.º Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da CONCESSIONÁRIA, o proprietário fica responsável pela manutenção e conservação dos mesmos, até a emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 20º O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre a CONCESSIONÁRIA e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 21º O encerramento da relação contratual entre a CONCESSIONÁRIA e o titular do imóvel será efetuado segundo as seguintes características e condições:



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

- I- Por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso; e,
- II- Alteração de titularidade a pedido do interessado.

CAPÍTULO IV

DOS RAMAIS PREDIAIS

Art. 22º Entende-se por ramal predial (de distribuição) de água, o conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situadas entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou o registro de passagem do cavalete.

Parágrafo único. O ramal de derivação de água terá o diâmetro mínimo de 20mm.

Art. 23º Entende-se por ramal predial (coletor) de esgoto, o conjunto de tubulações e peças especiais situada entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção predial.

Parágrafo único. O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100mm.

Art. 24º Os ramais serão instalados e conservados, exclusivamente pelo CONCESSIONÁRIA, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.

Art. 25º Os ramais prediais de água e esgoto passam a integrar as respectivas redes públicas no momento em que a estas são ligados.

Art. 26º Cada prédio corresponderá um único ramal predial de água e ou coletor de

esgoto, ligado à rede pública existente, pela frente do imóvel.

§ 1º Em casos especiais, em que o prédio seja de esquina ou tenha fundos para outro logradouro ou via pública, o ramal predial poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos, a critério do CONCESSIONÁRIA.

§ 2º Dois ou mais prédios vizinhos poderão, quando tecnicamente viável e a critério do CONCESSIONÁRIA, ser abastecidos ou esgotados pelo mesmo ramal predial de água e/ou esgoto, mediante comprovação de autorização do titular.

§ 3º O esgotamento de prédios através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida, situada em corredor não edificado ou viela sanitária.

§ 4º As dependências isoladas (lojas, etc.) com frente para via e logradouro público, situadas em pavimento térreo, e com instalações prediais independentes, terão cada uma, o seu próprio ramal predial de água.

§ 5º Havendo impossibilidade de adoção das soluções previstas neste artigo, ou por conveniência, o CONCESSIONÁRIA poderá aceitar outras, desde que tecnicamente adequadas.

Art. 27º A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, será providenciada pelo usuário ou as suas expensas, quando resultar:

- a) da instalação de ramais prediais;
- b) de reparo dos ramais prediais, quando a danificação dos mesmos tenha ocorrido pela intervenção ou uso inadequado pelo usuário.

Parágrafo único. Poderá o CONCESSIONÁRIA, executar estas restaurações, e lançar os respectivos custos na conta do usuário.

DOS HIDRÔMETROS

Art. 28º Todo ramal predial de água será provido de um hidrômetro, aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

§ 1º A capacidade e tipo do hidrômetro serão estabelecidos pelo CONCESSIONÁRIA, em função do consumo de água previsto para o prédio.

§ 2º Será permitida a instalação de hidrômetros para medir o consumo de cada uma das economias abastecidas por um mesmo ramal predial, desde que as condições técnicas a permitam, e as instalações prediais de cada economia sejam independentes.

§ 3º A instalação substituição ou remoção do hidrômetro será feita exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA e cobrada do usuário.

§ 4º O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, modificação do sistema de medição (capacidade adequada), quando forem constatados consumos incompatíveis com a utilização do imóvel, necessidade de aferição ou sinais de desgaste natural do aparelho, pelo uso e ambiente, situações em que as despesas não serão cobradas do usuário.

§ 5º É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço, que venha dificultar o acesso e ou leitura do hidrômetro.

§ 6º O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos, sendo obrigatória a instalação da caixa protetora de hidrômetro, conforme normativa da CONCESSIONÁRIA.

Art. 29º O usuário poderá solicitar aferição do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT e pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

§ 2º A aferição do hidrômetro de que trata este artigo, será realizada pela CONCESSIONÁRIA, INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) ou outro órgão autorizado pelo CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Caso sejam confirmados defeitos com erro de medição superiores aos permissíveis, desfavorável ao usuário, a CONCESSIONÁRIA efetuará a revisão da conta, adotando como critério o percentual de erro averiguado no laudo de aferição, revisando os consumos que deram origem à solicitação e a taxa de aferição não será cobrada.

§ 4º Não havendo condições técnicas para conferência do funcionamento do hidrômetro, a CONCESSIONÁRIA revisará o consumo que deu origem à solicitação do usuário, pelo consumo mínimo de 30 (trinta) dias, do novo hidrômetro instalado.

§ 5º Em caso de constatação de quaisquer irregularidades na ligação de água, no atendimento da solicitação, o imóvel estará sujeito às penalidades previstas nos artigos 75º e 76º, deste regulamento e perderá o direito ao pedido de aferição e revisão de consumo.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Art. 30º Entende-se por instalação predial de água, o conjunto interno de tubulações, conexões, reservatórios, aparelhos, equipamentos e peças especiais empregados na distribuição de água, localizados à jusante do hidrômetro ou do registro do cavalete.

Art. 31º Os prédios cujo reservatório de distribuição de água estiver acima de 7 (sete) metros do nível da rua, deverão ser providos de reservatório inferior alimentado diretamente da rede pública.

Parágrafo único. Caso a pressão da água disponível no ramal predial for suficiente para alimentar adequadamente o reservatório elevado, o usuário poderá requerer à CONCESSIONÁRIA a dispensa da utilização do reservatório inferior.

Art. 32º Os prédios deverão ser providos de reservatório de água com volume não inferior ao consumo diário, além daquele destinado ao combate a incêndio, conforme estabelecido por Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Os reservatórios prediais de água deverão ser fabricados com materiais adequados ao uso, e providos de tampa ou dispositivo de vedação que impeça entrada de luz, pó, água pluvial ou servida, insetos ou animais em seu interior.

§ 2º Os reservatórios prediais de água deverão ser instalados de modo a possibilitar sua limpeza periódica, sendo esta de responsabilidade do usuário.

§ 3º Em nenhuma hipótese será admitida reservatório predial com capacidade inferior a 500 (quinhentos) litros.

Art. 33º As instalações prediais de água deverão satisfazer ao disposto nas Normativas da CONCESSIONÁRIA e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 34º As instalações prediais de água pertencem ao prédio e sua conservação não é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados às pessoas ou propriedades, motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 35º Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água, por parte dos servidores autorizados da CONCESSIONÁRIA e devidamente identificados, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de aplicação de multa ou corte do serviço de água.

§ 1º O usuário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais, desde que devidamente notificado pela CONCESSIONÁRIA, quando forem constatados defeitos nas mesmas, impossibilidade de leitura ou deixarem de atender ao disposto neste Regulamento.

§ 2º O não cumprimento da notificação no prazo estipulado, fará com que o usuário perca o direito de revisão das contas.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Art. 36º Entende-se por instalação predial de esgoto, o conjunto interno de tubulações, conexões, caixas de retenção e de inspeção, equipamentos e peças especiais empregados no esgotamento predial, localizados à montante da caixa de inspeção do ramal.

Art. 37º A ligação da instalação predial de esgoto com o ramal coletor deverá ser feita através de uma caixa de inspeção, construída pelo usuário, obedecendo às especificações a serem fornecidas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A caixa de inspeção deverá ter tampa removível, para acesso da CONCESSIONÁRIA.

Art. 38º A CONCESSIONÁRIA exigirá comprovação de tratamento prévio dos resíduos que, por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede pública.

Parágrafo único. O sistema de tratamento do usuário deverá possuir caixa de inspeção na saída, com tampa removível que permita coleta de amostra para análise.

Art. 39º Qualquer lançamento na rede de esgotos deverá ser realizado por gravidade.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Quando houver necessidade de recalque dos efluentes de prédios situado abaixo do nível da via pública, estes devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, situada na parte interna do imóvel ou área de servidão de passagem devidamente formalizada, a montante da caixa de inspeção do ramal predial, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário, a execução, operação e manutenção destas instalações.

Art. 40º As instalações prediais de esgoto deverão satisfazer ao disposto nas Normativas do CONCESSIONÁRIA e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT).

Art. 41º As instalações prediais de esgoto pertencem ao prédio e sua conservação não é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados às pessoas ou propriedades, motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 42º Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de esgoto, por parte dos servidores autorizados da CONCESSIONÁRIA e devidamente identificados, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de aplicação de multa ou corte do serviço de água.

§ 1º O usuário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais, desde que devidamente notificado pela CONCESSIONÁRIA, quando forem constatados defeitos nas mesmas, impossibilidade de leitura ou deixarem de atender ao disposto neste Regulamento.

§ 2º O não cumprimento da notificação no prazo estipulado, fará com que o usuário perca o direito de revisão das contas.

CAPÍTULO VII



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

DAS TARIFAS

Art. 43º O fornecimento de água, a coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a Estrutura Tarifária aprovada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra

Parágrafo único. A Estrutura Tarifária corresponde à distribuição de tarifas por categorias e faixas de consumo e de volume esgotado, com vistas à obtenção de uma receita mensal, que permita cobrir os custos operacionais, administrativos, financeiros, a remuneração e amortização sobre os investimentos necessários à expansão e melhoria dos sistemas, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 44º As tarifas dos serviços de abastecimento de água, coleta e afastamento esgoto para usuários das categorias residencial, residencial econômica, comercial, industrial e pública, serão fixadas para cada categoria, e por faixas de consumo em metros cúbicos, de acordo com a seguinte estrutura:

Classes de consumo m ³ /mês
Residencial
0 a 10
11 a 20
21 a 30
31 a 50
Acima de 50
Residencial / social
0 a 10
11 a 20
21 a 30
31 a 50
Acima de 50
Comercial
0 a 10
11 a 20
21 a 30
31 a 50



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

Acima de 50
Industrial
0 a 10
11 a 20
21 a 30
31 a 50
Acima de 50
Pública
0 a 10
11 a 20
21 a 30
31 a 50
Acima de 50

Art. 45º As tarifas de fornecimento por caminhões tanque serão fixadas por m³ (metro cúbico) de água retirado dos postos de abastecimento, e m³ (metro cúbico) de água transportado pela CONCESSIONÁRIA até o usuário.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO E DO FATURAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 46º A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º O volume consumido será obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA poderá ajustar as leituras de forma que o consumo a ser faturado corresponda a um período de 30 dias.

§ 3º Quando não for possível efetuar a leitura, por motivos de avaria no hidrômetro, ou por outros, que a impossibilitem, a cobrança será feita com base na média de consumo verificada nos 06 (seis) últimos meses.



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

§ 4º O consumo acumulado nos meses onde a leitura foi estabelecida pela média, em razão da impossibilidade de sua execução, deverá ser distribuído pelo período da ocorrência.

Art. 47º Para efeito de cálculo das contas, será considerado como volume de esgoto coletado, o correspondente ao de água consumida no período, fornecida pela CONCESSIONÁRIA, mais a proveniente de sistema próprio, sendo que neste último, o consumo poderá ser medido através de hidrômetro instalado na fonte de captação do usuário, medidor instalado no ramal de saída de esgoto ou estimado, com base no consumo médio presumido.

§ 1º Para prédio dotado apenas de ligação de esgoto, o valor da conta será calculado com base no consumo correspondente de água proveniente de sistema próprio.

§ 2º É obrigatório, para novas instalações que possuam sistema próprio de fornecimento de água, a utilização de medidor de esgoto, para adequada apuração do volume lançado na rede, cujas diretrizes de padrão de equipamento e a fiscalização de instalação, competem a CONCESSIONÁRIA.

Art. 48º A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única conta.

Art. 49º Nas ligações temporariamente sem hidrômetros, o consumo será fixado em função do consumo médio estimado, com base no tipo de ocupação do imóvel.

Art. 50º Em prédios constituídos de várias economias servidas por uma só ligação de água/esgoto, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e número de economias.

§ 1º A Estrutura Tarifária progressiva será aplicada, para o consumo de cada economia e, depois, totalizadas em uma só conta.

§ 2º Quando um prédio possuir categorias distintas de ocupação, servidas por uma única ligação, a CONCESSIONÁIRA, após vistoria técnica, poderá considerar como economia mista. Para efeito de cobrança das tarifas será considerado a metade do consumo para cada economia.

Art. 51º As contas correspondentes aos fornecimentos de água e esgoto serão emitidas a cada mês, devendo ser entregues até 05 (cinco) dias antes da data de seu vencimento, no endereço correspondente à ligação, ou no endereço especificado pelo usuário.

Parágrafo único. O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento da mesma.

Art. 52º As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las.

Parágrafo único. Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrado pela CONCESSIONÁIRA, para emissão da 2ª via, o valor previsto conforme Tabela de Serviços, vigente na ocasião ou gratuitamente através do sitio ou outro meio eletrônico oficial autorizado da CONCESSIONÁIRA.

Art. 53º Todos os débitos referentes a ligações de água e esgoto desativadas devido a incorporações de prédios ou terrenos a outro prédio que já possua ligação destes serviços, serão lançados na conta desta ligação remanescente.

Art. 54º Das contas emitidas, mesmo que já pagas, caberá recurso assinado pelo usuário, protocolado na sede da CONCESSIONÁIRA, desde que apresentado até 60 (sessenta) dias após o vencimento das mesmas.

§ 1º Não serão conhecidos os recursos fundamentados na alta de consumo decorrente de desperdício.

§ 2º A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível ou invisível na instalação predial interna, é de responsabilidade do usuário.



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

§ 3º A seu critério ou a partir da solicitação do usuário, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar verificação de vazamento no imóvel, cobrando as despesas decorrentes de inspeção, executada em conformidade com critérios estabelecidos.

Art. 55º Consumos elevados, provocados por vazamentos ocultos nas instalações prediais de água, poderão ter uma parcela da tarifa de esgoto considerada como perda extraordinária do sistema público e revisados pela CONCESSIONÁRIA, desde que prontamente reparados e eliminados pelo usuário.

§ 1º Somente serão considerados para efeito deste artigo consumos que superarem em 50% (cinquenta por cento) a média mensal, com um mínimo de 10 m³ de excesso no mês.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA poderá revisar a tarifa de esgoto para os valores previstos no parágrafo 1º e emitir nova conta, para os usuários que solicitarem a redução prevista neste artigo, até 60 (sessenta) dias após a data do vencimento da conta, e comprovarem, em vistoria da fiscalização, terem reparado sua instalação predial e eliminado o vazamento.

§ 3º Nos casos de alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vazamento.

§ 4º Os benefícios referidos nos parágrafos 1º e 2º poderão ser concedidos ao imóvel, até duas vezes por ano, desde que não existam débitos pendentes.

§ 5º O usuário perderá o direito ao disposto no caput deste artigo, se for cientificado da necessidade de proceder a manutenção e/ou correção das instalações prediais de sua responsabilidade, e não adotar as providências cabíveis em até 10 (dez) dias corridos, da data da ciência dos fatos.

Art. 56º Em caso de alienação de qualquer prédio situado em logradouro servido pelas

redes de água e ou esgoto, ficará o novo proprietário obrigado a fazer na CONCESSIONÁIRA, a respectiva transferência de nomes.

Art. 57º O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer débito referente ao consumo dos serviços fornecidos pela CONCESSIONÁIRA ou por aqueles deixados por seu inquilino, comodatário ou qualquer ocupante do imóvel.

§ 1º O proprietário que assumir débitos deixados por inquilino ou qualquer ocupante do imóvel, poderá apresentar recursos até 60 (sessenta) dias, após reaver a posse do imóvel, cabendo-lhe comprovar o respectivo período.

§ 2º A transferência do cadastro de ligação para o nome do inquilino, comodatário ou qualquer ocupante do imóvel, depende de expressa autorização do proprietário, que será cientificado no ato do procedimento, pelos servidores do setor comercial, de sua responsabilidade solidária sobre eventuais débitos deixados por terceiros.

§ 3º É obrigação do proprietário, solicitar a CONCESSIONÁIRA alteração de cadastro do imóvel, com apresentação de documentos que comprovem a solicitação.

Art. 58º Os débitos anteriores ao exercício financeiro serão inscritos em dívida ativa, sobre eles incidindo correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei.

Art. 59º Em prédios constituídos de várias economias servidas por uma só ligação de água/esgoto, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e número de economias, considerando as disposições da legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos condomínios e conjuntos habitacionais no Município.



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 60º Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário, são os existentes no Quadro – Preços públicos dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Água

Aferição de Hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica, independente da capacidade
Corte do fornecimento de água no cavalete
Instalação de cavalete múltiplo com hidrômetro
Instalação de dispositivo de medição
Instalação de Ligação de água
Substituição de cavalete por UMA
Substituição de ligação de água - Diâmetro até 32 mm e hidrômetro até 3m ³ /h
Substituição de Tampa de caixa UMA
Substituição do lacre do hidrômetro após violação
Substituição e instalação de hidrômetro violado ou danificado ou por motivo de furto
Supressão da ligação

Esgoto

Desobstrução de esgoto
Instalação de Ligação de Esgoto
Substituição de ligação de esgoto

Outros serviços

Análise de projetos de empreendimentos
Atestados e Certidões negativas
Certidão de Esgotamento Sanitário
Emissão de 2ª via de fatura

Entrega de fatura
Estudos
Inspeção em pedido de ligação
Substituição ou modificação do ramal predial e restauração de muros e passeios
Visita improdutiva
Emissão de carta de diretrizes para empreendimentos imobiliários

§ 1.º A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela CONCESSIONÁRIA, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2.º A cobrança de aferição de hidrômetro não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no **artigo 65**.

§ 3.º Não será cobrada a vistoria realizada para atender ao pedido de nova ligação.

§ 4.º A cobrança de qualquer serviço obrigará a CONCESSIONÁRIA a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 5.º A CONCESSIONÁRIA deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

Art. 61º Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão cobrados de acordo com a Tabela de Serviços Complementares, devidamente homologada pela AGÊNCIA REGULADORA, por meio de resolução.

Art. 62º Quando existir disponibilidade de água para atender demanda superior a 1.000 m³/mês, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais.

Parágrafo único. Estes contratos, que deverão atender a condições especiais de abastecimento ou imóveis com ligações de uso temporário, podem, também, atender à demanda de esgoto sanitário, se tecnicamente viável.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 63º A CONCESSIONÁRIA poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma própria.

Art. 64º A pedido do usuário, são suscetíveis de redução e/ou parcelamento os valores relativos a consumos que extrapolem a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a média dos últimos 6 meses de medição, devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria e no máximo uma vez no intervalo de um ano entre ocorrências.

Parágrafo único. Poderão incluir-se nas disposições deste artigo consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais, ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica.

Art. 65º As dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma de procedimentos comerciais específica.

Art. 66º Para que o titular ou o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar documento específico.

§ 1.º O titular deverá, necessariamente, manifestar sua concordância para a efetivação do parcelamento de dívida requerido.

§ 2.º Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros legais, podendo ainda incidir correção monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observado a legislação vigente.



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

CAPÍTULO IX

DOS HIDRANTES

Art. 67º As redes de distribuição de água deverão dispor de hidrantes, instalados de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em pontos estratégicos definidos em conjunto com o corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Os novos projetos de rede de distribuição de água, deverão incluir a implantação de hidrantes, quando necessário.

Art. 68º A operação dos hidrantes será efetuada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou pelo Corpo de Bombeiros, somente em caso de emergência.

§ 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA as operações efetuadas nos hidrantes.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA manterá o Corpo de Bombeiros devidamente informado das alterações no abastecimento de água que possam influir na operação dos hidrantes.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando da CONCESSIONÁRIA os reparos necessários.

CAPÍTULO X

DA EXPANSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 69º O sistema de abastecimento de água potável, constituído de captação, tratamento, elevatórias, reservatórios, redes de distribuição e pontos com hidrantes, bem como o sistema de esgotos sanitários, constituídos de redes coletoras, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, nos loteamentos e conjuntos habitacionais, serão executados por conta dos empreendimentos, de acordo com projetos aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Caso o empreendimento esteja localizado dentro dos planos de expansão da CONCESSIONÁRIA para água, o proprietário ficará dispensado da execução da captação e tratamento da água, ficando responsável pela execução de todos os demais elementos, além dos respectivos trechos de adução e estações elevatórias que interliguem com o sistema existente da CONCESSIONÁRIA, condicionado à execução de medidas de compensação.

Art. 70º Os projetos de abastecimento de água, de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário de loteamentos novos, deverão seguir as diretrizes técnicas fornecidas pela CONCESSIONÁRIA, e serem executados por profissionais habilitados pelo CREA – S.P., devidamente registrados na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, por conta do loteador.

Parágrafo único. Loteador é o proprietário do loteamento ou seu representante legal responsável pelo empreendimento.

Art. 71º As diretrizes técnicas para os projetos de abastecimento de água, de afastamento e de tratamento de esgoto sanitário dos empreendimentos ou loteamentos novos, deverão ser requeridos a CONCESSIONÁRIA, acompanhados da documentação necessária, especificadas.

Parágrafo único. As diretrizes serão expedidas pela CONCESSIONÁRIA dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento e terão validade por 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período após formal solicitação.

Art. 72º A aprovação do projeto deverá ser requerida a CONCESSIONÁRIA pelo loteador/empreendedor, devendo o requerimento ser instruído de todos os documentos, memoriais e plantas especificadas nas diretrizes técnicas.

Parágrafo único. O prazo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, ou data do atendimento de eventuais exigências relativas a divergências com normas e diretrizes, falta de documentos e informações, comunicadas por escrito ao loteador/empreendedor.

Art. 73º Concluídas as obras de implantação da infraestrutura de água e esgoto do loteamento/empreendedor, o interessado deverá requerer o recebimento definitivo dos sistemas pela CONCESSIONÁRIA, juntando a documentação requerida.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA procederá vistoria e teste operacional do sistema dentro de 30 dias, e caso aprovado, emitirá o recebimento definitivo do mesmo.

§ 2º O da CONCESSIONÁRIA poderá receber, em caráter provisório, e operar parte do sistema de água e esgoto do loteamento/empreendimento, para atender construções e prédios já habitados, sem que isto exima o loteador de qualquer exigência referente ao empreendimento/loteamento.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 74º A falta de pagamento das contas, até a data do vencimento, implicará em:

I - Atualização monetária, apurada com base no INPC ou qualquer outro índice que venha a ser adotado, ou ainda, na forma que vier a ser expressamente disposta em lei,

II - Multa de 2% (dois por cento) a título de mora;

III - Juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, a serem calculados a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento;

§ 1º A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do débito, acrescido da atualização monetária prevista no inciso I do caput e lançados na conta.

§ 2º Em caso de inscrição ou ajuizamento de ação judicial, acrescentar-se-ão sobre a dívida custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas decorrentes.

§ 3º Se a conta não for paga dentro de 30 (trinta) dias, após notificação de débito, o serviço de água será cortado.

Art. 75º Ao usuário do prédio no qual foram executadas ligações clandestinas de água e ou esgoto, será imposta multa correspondente 10 (dez) VRMs, com a obrigação de regularizar a obra se a mesma estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares do da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º Além da multa, o usuário terá sua ligação imediatamente cadastrada e deverá pagar até 12 (doze) meses de consumo anteriores estimados pela CONCESSIONÁRIA, referente à categoria do prédio, caso não possa comprovar período menor.

§ 2º Caso o usuário possua outro ramal de água ligado ao prédio, devidamente cadastrado, o ramal clandestino será suprimido imediatamente pelo CONCESSIONÁRIA, e os débitos correspondentes à ligação clandestina lançados na conta da ligação cadastrada.

Art. 76º Serão punidos com multa, as seguintes infrações:

- a) intervenção do usuário nas redes públicas de água e esgoto e nos respectivos ramais de derivação e de coleta, inclusive by pass (derivação do ramal que burle a medição);
- b) derivação ou interligação de instalação predial de água entre prédios com ligações distintas;
- c) emprego de bomba ou qualquer outro dispositivo que provoque sucção da água diretamente do hidrômetro ou do ramal predial;
- d) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas por sistema próprio de suprimento de água, que possibilite a introdução desta água no sistema de abastecimento público;
- e) lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos;
- f) violação dos lacres do hidrômetro, da instalação ou do dispositivo de interrupção do fornecimento;
- g) intervenção, inversão, retirada ou avarias no hidrômetro visando fraudar a medição do efetivo consumo;
- h) impedir ou dificultar o acesso ou não atender às exigências do da CONCESSIONÁRIA para reparação ou substituições de qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas de água e esgoto.

§ 1º As infrações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, serão punidas com aplicação de multa no valor de 10 (dez) VRMs e, as alíneas “f”, “g” e “h”, com multa no importe de 5 (cinco) VRMs.

§ 2º Havendo comprovação de fraude no consumo de água e/ou volume esgotado, além da multa, será cobrado, através de estimativa, o volume mensal fraudado no período.

§ 3º Na impossibilidade de determinação do período em que se verificou a fraude, deve ser considerado o volume estimado ou média de consumo apurado dos 12 (doze) meses anteriores ao mês da constatação da infração ou a média de leitura registrada no hidrômetro, após a regularização da fraude, com mínimo de 30(trinta) dias de consumo.

§ 4º Além da multa, o usuário deverá pagar á CONCESSIONÁRIA, os serviços de reparos necessários para restaurar o sistema público, que venha a ser danificado por qualquer das infrações acima.

§ 5º Havendo comprovação de utilização de água de forma irregular (violação de corte do fornecimento de água) sem registro de consumo - consumo igual a 0 (zero), além da multa por violação, prevista na alínea “f”, deste artigo, deverá ser cobrado por disponibilidade da rede, tarifa mínima referente ao período registrado, conforme categoria do imóvel, caso não registre acúmulo de leitura/consumo.

§ 6º As infrações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d”, importam ainda, no corte imediato do serviço de água, até regularização da infração.

Art. 77º O usuário que notificado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas de água e esgoto, que possam causar contaminação da água ou risco a saúde pública e ao meio ambiente, não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias a contar respectiva notificação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até seu cumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Art. 78º O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração deste Regulamento, só será restabelecido depois de corrigida a situação que deu motivo ao corte, do pagamento das multas aplicadas e do preço público de corte e reabertura de água, conforme Tabela de Serviços.



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

Art. 79º A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre aplicadas em dobro nos casos de reincidência específica, durante o período de cinco anos.

Art. 80º O servidor da CONCESSIONÁRIA, com atribuições específicas para o procedimento, que constatar transgressão a este Regulamento, lavrará auto de infração independentemente de testemunhas.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue ao responsável pelo imóvel mediante recibo.

§ 2º Caso haja recusa ou ausência no recebimento do auto de infração o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao usuário.

§ 3º É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao da CONCESSIONÁRIA, no prazo de três dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL ECONÔMICA

Art. 81º Terá direito a pagar a tarifa residencial Econômica o usuário dos serviços de água e esgoto que, mediante avaliação do Departamento de Comercial da CONCESSIONÁRIA, atenderem, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

a) residencial unifamiliar sub-normal ocupada por usuários de renda familiar de 0 a 3 salários mínimos vigentes, com área útil construída de até 70 m² (setenta metros quadrados) e consumo médio monofásico de energia elétrica até 170 Kwh/mês.

b) Prédio Residencial Multifamiliar com as características descritas na alínea “a”, para cada economia ocupada;

- c) O tempo máximo de cadastramento nesta categoria será de 24 (vinte e quatro) meses; ao fim deste, o imóvel será descadastrado automaticamente voltando à categoria Residencial;
- d) O consumidor poderá solicitar novamente o enquadramento na categoria desde que atenda aos critérios estabelecidos, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo;
- e) Para inclusão na categoria, o imóvel não poderá ter débitos pendentes;
- f) O imóvel que em suas ligações forem detectadas fraudes de qualquer natureza, perderá o cadastramento nesta modalidade, além de sofrer as sanções previstas no Regulamento Geral do da CONCESSIONÁRIA;
- g) O imóvel que estiver cadastrado na categoria residencial econômica, e ficar inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos, será automaticamente desabilitado da modalidade;
- h) Fica vedado mais de uma solicitação nesta categoria, para o mesmo imóvel.

Art. 82º O enquadramento na categoria residencial econômica deverá ser solicitado pelo usuário e aprovado pelo da CONCESSIONÁRIA, após vistoria do imóvel.

Art. 83º Os empreendimentos habitacionais em regime de condomínios ou loteamento de interesse social (Programa Social do Governo Municipal, Estadual ou Federal), constituídos de apartamentos ou casas que depois de concluídos são alienados às famílias que possuem renda familiar mensal de 0 a 3 salários mínimos vigentes e consumo médio monofásico de energia elétrica, até 170 Kw/mês, poderão ser classificados na categoria Residencial Econômica.

Art. 84º A CONCESSIONÁRIA poderá, independente do prazo mencionado na alínea “c”, do art. 75, após vistoriar o imóvel, alterar a categoria de consumo, se verificar qualquer alteração no cumprimento do art. 72º e suas alíneas de “a” até “h”.



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85º A CONCESSIONÁRIA organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e ou de coleta, sendo-lhe assegurado, para este fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

Art. 86º A CONCESSIONÁRIA poderá prestar os seguintes serviços eventuais a usuários e terceiros, cobrando tarifas de mercado: projetos, análises químicas de água, manutenção de redes e equipamentos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água e limpeza de fossas sépticas, fornecimento de água por caminhão pipa, geofonamento, e outros, conforme estabelecido na Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 87º Para os serviços de expediente, cujas taxas não estejam previstas neste Regulamento, serão considerados os valores previstos no Código Tributário do Município de São Lourenço da Serra.

Art. 88º Para efeito deste Regulamento, serão considerados os preços praticados de mercado, Tabelas Oficiais e o “VRM – Valor de Referência do Município, criada pela Lei Municipal, vigente durante o exercício”.

Art. 89º Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se o inicial e computando-se o dia do vencimento.

Art. 90º A CONCESSIONÁRIA poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância deste Regulamento.

Art. 91º As normas baixadas por este Regulamento são aplicadas a todas as ligações de água e esgoto existentes.

Art. 92º O presente Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 93º Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários as condições estabelecidas neste regulamento poderão, por solicitação da CONCESSIONÁRIA devidamente justificada e a critério da AGÊNCIA REGULADORA por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 94º A CONCESSIONÁRIA deverá manter nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste Regulamento e das normas da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 95º A CONCESSIONÁRIA deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo único. A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, referidos no **artigo 106**, deverá estar afixada nas unidades de atendimento, em local de fácil visualização, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 96º Os usuários, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Municipal de Saneamento, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à CONCESSIONÁRIA, ao Poder Público Municipal, à AGÊNCIA



Rua Onedina Maria de Camargo, 422 –
Centro – CEP 06890-000
Fone-fax: (11) 4687-1069
www.saolourencodaserra.sp.gov.br

REGULADORA, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá manter em todas as unidades de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no **artigo 124.**

Art. 97º A CONCESSIONÁRIA deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste regulamento, adotando procedimento único para toda a área de atuação.

Art. 98º A CONCESSIONÁRIA não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio ou quando houver interesse de saúde pública.

Art. 99º Os casos omissos, dúvidas e situações não previstas neste Regulamento serão resolvidos conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA e CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Das decisões baseadas neste artigo, caberão recursos, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que interpostos num prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

São Lourenço da Serra, 25 de setembro de 2018

ARY ANTÔNIO DESPEZZIO CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL